



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência'

Processo Administrativo Virtual nº 2017/10406

Ref. Recursos Administrativos

Assunto: Pregão Eletrônico TJAL sob o nº 055/2017 – Contratação de empresa de engenharia para executar serviços comuns de conservação, reparos, consertos e manutenções prediais

Recorrente(s): GAMMA SOLUÇÕES LTDA. e DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

DESPACHO/PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas GAMMA SOLUÇÕES LTDA. (ID nº 403444) e DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP (ID's nºs 403448 e 403454), participantes do Pregão Eletrônico TJAL sob o nº 055/2017, o qual tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para executar serviços comuns de conservação, reparos, consertos e manutenções prediais, equipamentos que fazem parte da estrutura física, divisórias, condicionadores de ar e equipamentos de segurança, com materiais necessários, de forma preventiva e corretiva, voltadas à modernização das edificações utilizadas pelo Poder Judiciário de Alagoas.

A recorrente GAMMA SOLUÇÕES LTDA., por ocasião da apresentação do seu recurso, afirmou que a empresa DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, em relação ao lote III, *“não preencheu os requisitos técnicos exigidos pelo Edital para que pudesse ser considerada habilitada”*, uma vez que não foram juntadas as “Certidões de Acervo Técnico – CAT’s” comprovando a execução de serviços de manutenção em *“instalações elétricas de Baixa Tensão, Subestação Aérea, Lógico Telefonia, Ar-condicionado tipo Acj/Split, combate ao incêndio e pânico, CFTV/TV e SPDA”*, a Certidão de Inteiro Teor emitida pela JUCEAL foi expedida mais de 60 (sessenta) dias antes de sua convocação, bem assim não foi indicado o Engenheiro Mecânico com atribuições de acompanhar, fiscalizar e auditar os serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência'

condicionado individual (janela e *split*), tudo em desrespeito aos itens 9.4.2., 9.7. “b”, e 8. “c” do Edital TJAL nº 055/2017.

Já a recorrente DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, em suas razões recursais, sustentou que a empresa GAMMA SOLUÇÕES LTDA., quanto aos Lotes I (ID nº 403448) e IV (ID nº 403454), apresentou “*percentuais que compõem o BDI em desconformidade com o edital e com o Acórdão nº 2622/2013*”, bem assim que não foram anexados os “*documentos de ART’S dos acervos técnicos dos engenheiros de segurança e engenheiro mecânico e as certidões de quitação de pessoa física dos referidos profissionais, descumprindo assim o item 9.4.*”.

Ademais, quanto à sua desclassificação nos referidos lotes, decorrente do BDI apresentado ter alcançado o percentual de 25%, quando, “*segundo análise do setor técnico o percentual deveria ter sido apresentado em 24,88%*”, bem assim em razão da não apresentação de “*atestado de capacidade técnica referente ao serviço de instalação de Ar-condicionado tipo ACJ, SPLIT*”, a DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP informou que houve desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ato contínuo, as recorridas apresentaram as respectivas contrarrazões (ID’s nºs 403916 e 404135).

O Departamento Central de Aquisições – DCA, por meio das decisões constantes dos ID’s nºs 410485 e 410483, proferidas pela pregoeira Kátia Maria Diniz Cassiano, manteve em todos os seus termos as decisões que declararam vencedoras no certame as empresas GAMMA SOLUÇÕES LTDA. para os Lotes I e IV, bem assim DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA. para o Lote III, uma vez que:

- a) Em relação à licitante GAMMA SOLUÇÕES LTDA., no que diz respeito ao recurso contra a decisão que declarou vencedora no Lote III a empresa DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP., destacou que a empresa recorrida, “*após o recebimento da documentação de habilitação e proposta ajustada, foram*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência'

encaminhados à unidade requisitante-DCEA para análise técnica”, ocasião em que foi declarado pelo servidor técnico responsável o preenchimento das exigências de qualificação técnica.

Ademais, “no que concerne à alegação da recorrente quanto a apresentação da Certidão de Inteiro Teor com sua validade expirada, entendemos que a mesma não prospera, uma vez que não havia previsão no instrumento convocatório para apresentação da referida certidão, tendo a recorrida atendido aos requisitos da qualificação econômico-financeira”.

b) Quanto à DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP e os seus recursos interpostos em face dos Lotes I e IV, esclareceu que *“a recorrente não atendeu à qualificação técnica, bem como a composição detalhada do BDI, não poderia ser ajustada, haja vista que tal adequação ocasionaria a majoração da proposta, vedado pelo Edital no seu subitem 8.1.3.”.*

Destacou, ainda, no tocante às alíquotas tributárias apresentadas pela empresa GAMMA SOLUÇÕES LTDA. na composição do BDI, *“apenas em 09/03/2018 a empresa GAMMA SOLUÇÕES LTDA. se tornou optante do Simples Nacional, posteriormente à data da formulação de sua proposta, o que demonstra a decisão assertiva da Pregoeira quando da declaração de vencedora do certame, consubstanciada também, na análise técnica da unidade técnica – DCEA. Ainda em que pese possíveis efeitos retroativos, a empresa só poderia valer-se da total segurança de que estaria inserta em tal regime tributário especial após seu pleito ser acatado pela autoridade competente. Portanto, o BDI foi apresentado em conformidade com o edital e AC 2622/2013 do TCU”.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência'

Em conclusão, submeteu as competentes manifestações à apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 11, XX, anexo I, do Decreto Estadual nº. 1.424/2003.

Encaminhados os autos à Procuradoria Administrativa, o Procurador-Geral do Poder Judiciário, Filipe Lôbo Gomes, por meio do despacho constante do ID nº 305472, acompanhou parcialmente os pronunciamentos indicados nos ID's nºs 410483 e 410485, uma vez que, em relação ao recurso interposto pela empresa DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, na composição do BDI, de fato, ocorreu *“um mero erro de cálculo que, na verdade, se corrigido, redundaria numa proposta de valor ainda menor; já que o resultado do BDI, observada a fórmula adotada, foi aquém do máximo admitido, a despeito do que ali constou, conforme apurado pelo DCEA. Seria, também, plenamente possível corrigir o equívoco com a manutenção do valor da proposta, pelo mero ajuste dos componentes do BDI”*, tudo em conformidade com o item 8.1.3 do edital, que reproduziu decisão tomada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1811/2014.

Ademais, quanto à desclassificação pela não apresentação de documento específico de habilitação, em virtude da ausência de atestado de capacidade técnica relativo à manutenção de ar-condicionado, *“realmente consta apenas um atestado de capacidade técnica (com respectiva ART), relativo a projeto e execução de sistema de climatização”*, porém, *“considera a Procuradoria que as circunstâncias não ensejavam a eliminação imediata da empresa em relação aos lotes que são abordados no recurso”*, uma vez que seria possível, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, a realização de *“diligência adicional para que se oportunizasse à licitante suprir a omissão parcial da documentação, em prazo a ser fixado pela pregoeira”*, ocasião em que esclareceu se tratar, inclusive, do entendimento do Tribunal de Contas da União.

Assim, quanto ao recurso interposto pela GAMMA SOLUÇÕES LTDA, aderiu à manifestação da pregoeira, porém, no que diz respeito ao recurso interposto pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência¹

DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP pugnou pelo seu provimento, *“para se determinar a realização de diligências pela pregoeira junto à empresa recorrente, a fim de que esta, no prazo que lhe confira aquela, complemente a documentação de habilitação e ajuste a proposta no que concerne à composição”*.

Vieram os autos conclusos a este setor dos Juizes Auxiliares da Presidência.

2. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Preliminarmente, observa-se de plano a tempestividade dos recursos apresentados, nos termos do subitem 10.4¹ do Edital constante do ID nº 364949, uma vez que:

- a) Em relação à recorrente GAMMA SOLUÇÕES LTDA., no lote III foi concedido o prazo de 02h00 para manifestação às 12h22 do dia 27/03/2018, ocasião em que a recorrente apresentou sua intenção de recorrer às 12h31 do mesmo dia, bem assim, conforme asseverado pela própria pregoeira no histórico de lances do referido lote, apresentou suas razões recursais de forma tempestiva, ou seja, foi respeitado o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso;
- b) Em relação à recorrente DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, no Lote I foi concedido o prazo de 02h00 para manifestação às 12h21 do dia 27/03/2018, ocasião em que a recorrente apresentou sua intenção de recorrer às 13h16 do

¹ - 10.4. Declarado o(s) vencedor(s) neste procedimento licitatório, cabe recurso, a ser interposto no prazo de 02 (duas) horas, conforme determinação do (a) pregoeiro (a), durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme art. 8º, inciso XIX do Anexo II do Dec. Estadual nº 1.424/2003, c/c o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, procedimentos estes realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência'

mesmo dia, bem assim, conforme asseverado pela própria pregoeira no histórico de lances do referido lote, apresentou suas razões recursais de forma tempestiva, ou seja, foi respeitado o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso; já no lote IV foi concedido o prazo de 02h00 para manifestação às 12h23 do dia 27/03/2018, ocasião em que a recorrente apresentou sua intenção de recorrer às 13h16 do mesmo dia, bem assim, conforme asseverado pela própria pregoeira no histórico de lances do referido lote, apresentou suas razões recursais de forma tempestiva, ou seja, também foi respeitado o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso.

3. DO MÉRITO

3.1. Do recurso apresentado pela empresa GAMMA SOLUÇÕES LTDA.

Sem a necessidade de maiores aprofundamentos, observa-se que o referido recurso interposto não deve prosperar.

Afinal, considerando a correção jurídica dos entendimentos lançados pela pregoeira Kátia Maria Diniz Cassiano e, posteriormente, pelo Procurador-Geral do Poder Judiciário, Filipe Lôbo Gomes, conclui-se que, por ocasião da convocação para o lote III do certame, a empresa recorrida apresentou a documentação exigida apta a comprovar a sua habilitação técnica, conforme evidencia a análise técnica indicada às fls. 29/30 do ID nº 403400, diferentemente do que ocorrera nos lotes I e IV, bem assim que a certidão de inteiro teor expedida pela JUCEAL sequer foi exigida na parte referente à sua habilitação jurídica ou de qualquer outro licitante (Vide item 9.2. do Edital TJAL nº 055/2017), razão pela qual não deve subsistir qualquer discussão acerca do seu prazo de validade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência'

Dessa forma, tal qual concluído pela pregoeira e pela Procuradoria, não merece acolhimento o recurso apresentado pela empresa GAMMA SOLUÇÕES LTDA.

3.2. Do recurso apresentado pela empresa DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

A empresa DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP se insurge contra a sua inabilitação nos lotes I e IV do presente procedimento licitatório, a qual foi efetivada pela pregoeira em virtude do descumprimento de determinações explicitamente contidas no edital do certame.

Inicialmente, há que se destacar que a licitação, segundo José dos Santos Carvalho Filho, é *“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”*².

Decerto, o procedimento licitatório, além de observar os princípios a que está submetida a Administração Pública, em prol da proteção dos interesses de toda a coletividade (art.37, caput, da CF/88), deve guardar estrita vinculação para com o edital que o publicizou, sob pena de ilegalidade, conforme se infere nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, também conhecida como Lei de Licitações, abaixo transcritos:

Art. 3º A **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g. n.)

2 - CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27 Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 238



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência'

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g. n.)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (g. n.)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Sobre a matéria, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente. (...), No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório.³

Também é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Note-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da

3 - DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309/310.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juízes Auxiliares da Presidência¹

preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, Data de Julgamento: 16/10/2001) (g. n.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DE FÓRUM A CARGO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual se discute a possibilidade de cumprir-se exigência de edital de licitação, consistente na concordância do responsável técnico indicado para a obra a ser realizada, por outros documentos que não a declaração exigida pela administração pública por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação do licitante. 2. A Administração Pública, por conta própria, não poderia atribuir a responsabilidade técnica, por presunção, uma vez que necessária expressa concordância do profissional, razão pela qual não se pode falar que se trata de pura formalidade que poderia ser relevada pela administração. 3. **Oportunizar que a recorrente, em momento posterior àquele previsto no edital, realize ato em prazo superior ao conferido aos demais licitantes e, ainda, por outro meio que não a pré-estabelecida declaração de concordância do responsável técnico, por ocasião do envelope de habilitação, importaria em violação dos princípios da legalidade e da impessoalidade.** 4. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS 38.359/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado em 11/04/2013) (g. n.)

Dessa forma, em que pese as razões apontadas pelo Procurador-Geral do Poder Judiciário, entendo que a não apresentação do atestado de capacidade para a execução de serviço de manutenção de ar-condicionado (e não de mera instalação) confronta diretamente o disposto no item 9.4.2⁴ do Edital TJAL 055/2017, em desrespeito,

4 - 9.4.2 Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes às atividades abaixo descritas, observando-se a habilitação profissional do responsável e respectivos atestados referente a **EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO** em: construções prediais e recuperação estrutural; instalações Elétricas (Baixa tensão, Gerador, Subestação Aérea e Abrigada); instalações hidrossanitárias; instalações Lógico/Telefonia; **instalações de Ar Condicionado tipo ACJ, SPLIT (...).** (g. n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência¹

portanto, ao princípio da vinculação edital, previsto expressamente em diversos artigos da Lei de Licitações.

Impossível, no caso, flexibilizar a regra com base no art. 43, §3º da Lei de Licitações, já que não houve documento juntado cujo conteúdo devesse ser esclarecido pela pregoeira, mas sim a efetiva ausência de documento obrigatório, devendo ser aplicada a cláusula 9.8 do edital segunda a qual *“As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas”*.

Afinal, flexibilizar uma exigência expressa do edital, ainda que para contratar o serviço por preço menor, contraria frontalmente o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório do certame, viciando os contratos administrativos dele decorrentes e causando enorme prejuízo à Administração Pública, que teria todas as suas licitações questionadas judicialmente pela opção por oferta juridicamente inválida.

Aqui, importante ressaltar, inclusive, que, a pregoeira Kátia Maria Diniz Cassiano, em resposta à impugnação ao Edital apresentada pela empresa AL CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA-EPP., datada de 26/02/2018 e constante do ID nº 381205, ou seja, antes do início da apresentação de propostas nos Lotes I e IV, com fundamento no parecer técnico apresentado pelo servidor Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva Evaristo, Analista Judiciário Especializado – Área de Engenharia deste Sodalício, informou, expressamente, que *“o objeto da presente licitação é exatamente de SERVIÇO DE MANUTENÇÃO, é buscar não somente o menor preço, mas empresas que tenham expertise na logística e particularidades e imprecisões envolvidas na manutenção”*. (g. n.)

Ademais, apenas como reforço argumentativo, conforme observado pela pregoeira em sua manifestação e após análise dos documentos que instruem o presente processo, especialmente os históricos dos lotes do certame, conclui-se que após ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência'

desclassificada nos lotes I e IV, em 16/03/2018 e 14/03/2018, respectivamente, a própria empresa recorrente, plenamente conhecedora das exigências editalícias, em momento posterior, mais especificamente por ocasião da convocação no Lote III, no qual se sagrou vencedora em 27/03/2018, atendeu todas as exigências editalícias.

Finalmente, quanto a suposta desconformidade das alíquotas tributárias que compõem o BDI apresentadas pela GAMMA SOLUÇÕES LTDA., as quais estariam em desconformidade com o edital e o Acórdão TCU nº 2622/2013, bem assim quanto à ausência dos *“documentos de ART’S dos acervos técnicos dos engenheiros de segurança e engenheiro mecânico e as certidões de quitação de pessoa física dos referidos profissionais, descumprindo assim o item 9.4.”*, acompanho o entendimento lançado pela pregoeira quanto aos percentuais que compõem o BDI e, no que toca às ART’s, tratando-se de uma análise meramente técnica, observa-se que o responsável técnico pela análise dos referidos documentos, às fls. 27/28 e fls. 31/32 do ID nº 403430, informou, expressamente, que a *“documentação apresentada pela empresa GAMMA SOLUÇÕES LTDA, ATENDE às exigências da Qualificação Técnica do PE nº 055/2017”*.

Evidencia-se, portanto, o não cabimento da referida alegação, cabendo esclarecer, ainda, que não existe qualquer tipo de exigência no Edital TJAL nº 055/2017 de que os profissionais habilitados ao exercício dos serviços de manutenção discriminados no referido edital apresentem certidões negativas pessoais.

Neste contexto, uma vez que os argumentos fáticos e jurídicos acima analisados são suficientes para a manutenção da inabilitação da DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP nos lotes I e IV do certame, em decorrência do descumprimento de norma editalícia, bem como não se verifica nenhuma irregularidade formal na situação da empresa GAMMA SOLUÇÕES LTDA, também não deverá ser provido o recurso ora analisado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Juizes Auxiliares da Presidência'

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no art. 7, III, Anexo I, do Decreto Estadual nº 1.424/03, cumulado com o art. 4º, XVIII e XXI, da Lei Federal 10.520/02, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, ***OPINO pelo conhecimento dos recursos interpostos, para, no mérito, SUGERIR que lhes sejam negados provimento, uma vez que deve ser mantida, em sua integralidade, a decisão da pregoeira Kátia Maria Diniz Cassiano, que declarou vencedoras no certame as empresas GAMMA SOLUÇÕES LTDA., em relação aos Lotes I, II e IV ; e DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA., no tocante ao Lote III, todos indicados no Pregão Eletrônico TJAL nº 055/2017.***

Acolhida a presente manifestação, deverá o objeto do certame ser adjudicado às referidas empresas, com o posterior encaminhamento dos autos ao Departamento Central de Aquisições – DCA, para, no âmbito da fase externa do presente certame, adotar as demais providências necessárias, inclusive para os fins da homologação do certame.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Otávio Leão Praxedes.

Cumpra-se.

Maceió, 16 de maio de 2018.


Ygor Vieira de Figueirêdo
Juiz Auxiliar da Presidência